

EMENDA N°
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação aos §§ 9º a 12 do art. 467; e acrescentem-se §§ 13 e 14 ao art. 467 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 467.

§ 9º A primeira avaliação quinquenal será realizada com base nos dados disponíveis no ano-calendário de 2030 e poderá resultar na apresentação de projeto de lei complementar pelo Poder Executivo da União, com início de eficácia para 2032, a ser enviado até o último dia útil de março de 2031.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 10. Na avaliação quinquenal de que trata o § 9º, serão estimadas as alíquotas de referência de IBS e CBS que serão aplicadas a partir de 2033, considerando-se os dados de arrecadação desses tributos em relação aos anos de 2026 a 2030.

§ 11. Caso a soma das alíquotas de referência estimadas de que trata o § 10 resulte em percentual superior a 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento), o Poder Executivo da União, ouvido o Comitê Gestor do IBS, deverá encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei complementar propondo medidas que reduzam o percentual a patamar igual ou inferior a 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento).

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

§ 12. O projeto de lei complementar de que trata o § 11 deverá:

I – ser enviado ao Congresso Nacional até 90 (noventa) dias após a conclusão da avaliação quinquenal;

II – estar acompanhado dos dados e dos cálculos que basearam a sua apresentação;

III – alterar o escopo e a forma de aplicação dos regimes e das políticas de que tratam os incisos do caput.

§ 13. A falha no envio do projeto de que trata o inciso I do § 12 resultará em redução automática da alíquota de que trata a contribuição de que trata o inciso V do caput do art. 195 da Constituição Federal em 10% (dez por cento) até que o referido inciso seja atendido.

§ 14. Caso a alíquota de referência ultrapasse o percentual de 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento), a União poderá, sem



prejuízo do previsto no § 12, apresentar projetos de reforma sobre a renda ou patrimônio, acompanhados das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros, que servirão como compensação para a redução da tributação incidente sobre o consumo de bens e serviços, nos termos do Parágrafo Único do art. 18 da Emenda Constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa limitar a alíquota dos novos impostos instituídos pela EC 132. Entende-se que o atual texto terá como consequência um aumento desarrazoado da tributação sobre o consumo, trazendo um ônus desproporcional à população brasileira.

Apesar do avanço, entende-se ser necessário o endurecimento do mecanismo proposto pela Câmara dos Deputados e ajustado pelo atual relator do projeto, o Senador Eduardo Braga.

A EC 132 determinava que o Poder Executivo deveria enviar projeto em até 180 dias após a aprovação da referida emenda. Esse projeto reduziria a alíquota de referência por meio de uma reforma na tributação da renda ou do patrimônio. No entanto, o prazo já foi estourado. Portanto, entende-se que o PLP 68/24 deve incluir punição para o não envio de um projeto que reduza a alíquota dos novos impostos.

Essa redução se dará na redução da alíquota de CBS em 10% até que o projeto seja enviado. A medida retira parte do peso da tributação da população até que se estabeleça formas de ajustar as alíquotas dos impostos.

Além disso, o texto resgata a intenção do legislador constitucional ao permitir que projetos de reforma sobre a renda e o patrimônio sejam enviados com o objetivo de compensar a redução da tributação incidente sobre o consumo de bens e serviços.

Sala da comissão, de de .

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9313241548>